AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007935-77.2010.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0037538-20.2009.4.01.3400

**DECISÃO** 

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende MAGAZINE LUIZA S/A ver reformada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinou a citação da União e, após apresentada a contestação, a conclusão dos autos para nova análise do

pedido de antecipação (fls. 1.122-1.124).

Sustenta a agravante que, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser reconhecido seu direito de se apropriar dos créditos referentes ao PIS e à COFINS originados da despesa com os contratos de prestação de serviço das administradoras de cartão de crédito e débito. Afirma que os custos das despesas geram direito ao crédito, em razão da não cumulatividade desses

tributos (art. 195, §12, da Constituição Federal).

Requer, assim, o provimento do presente recurso, para autorizar, desde já e doravante, a escrituração dos créditos da Agravante referentes à contribuição ao PIS e COFINS decorrentes das despesas pagas às administradoras

de cartões de crédito e de débito, o que deverá ser mantido ao final do processo.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 02/02/2010, veio-me

concluso em 1º/03/2010.

Decido.

A agravante defende ter direito aos créditos resultantes das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, por considerá-las verdadeiro insumo a sua atividade e em decorrência lógica do regime não cumulativo da

contribuição ao PIS e à COFINS.

A decisão agravada está assim fundamentada, verbis:

Em sede de exame sumário da causa não vislumbro presente a concomitância dos pressupostos autorizadores da antecipação de

tutela na modalidade cautelar (CPC, art. 273, inciso Vil).

Na espécie, não se pode desconhecer que o uso de cartões de crédito/débito concorre diretamente para a eficiência comercial da autora. O balanço positivo de sua atividade empresarial está intrinsecamente ligado a sua capacidade de oferecer essa comodidade eletrônica a seus clientes, que podem lançar mão, de forma simplificada, do recurso de financiamento na compra de

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 63.472.0100.2-43, no endereço www.trf1.gov.br/autenticidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007935-77.2010.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0037538-20.2009.4.01.3400

bens de consumo oferecidos pela autora. Todavia, a norma constitucional que estabeleceu a não-cumulatividade do PIS /COFINS remeteu ao legislador ordinário o poder de definir "os setores da atividade econômica que serão alcançados pela desoneração. Com efeito, o exame sumário da causa, não nos permite concluir que o ramo de atividade da autora está autorizado a promover a apropriação do crédito nas operações que envolvem contratação de administradora de cartão de crédito/débito para efeito de lançamento contábil que lhe garanta o abate do valor na sua obrigação.

Confesso ter simpatia pela tese sustentada no inicial, em razão da necessidade de se dar máxima efetividade às normas constitucionais. Contudo, somente com a integração da lide pela Ré teremos maiores elementos poro o deslinde da causa que exige verossimilhança da alegação.

Apesar das considerações expostas pelo douto Juízo *a quo* e do entendimento adotado pela Receita Federal — de que embora a taxa de administração de cartão de crédito constitua despesa financeira, não é cabível o creditamento do PIS e da COFINS, dessarte, neste momento processual —, há plausibilidade na tese defendida pela agravante.

Nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo das contribuições em exame é o faturamento mensal, entendido como as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A taxa paga às administradoras de cartão de crédito e débito não deve ser considerada receita definitiva para a empresa contribuinte. Ainda que a totalidade dos valores decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços ingresse nas contas da empresa transitoriamente, apenas o montante pago pela administradora do cartão de crédito configura receita definitiva e de titularidade do comerciante, de forma a justificar a incidência tributária das contribuições ao PIS e à COFINS.

Plausível, ainda, a interpretação conferida ao art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, no que se refere ao conceito de *insumo*, em consonância com o regime da não cumulatividade, para alcançar as taxas pagas às administradoras de cartões pelos contribuintes do ramo de comercialização de produtos e prestadores de serviços.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007935-77.2010.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0037538-20.2009.4.01.3400

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, para autorizar a escrituração dos créditos **vincendos** referentes à contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas pagas às administradoras de cartões de crédito e de débito.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 12 de março de 2010.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso Relatora

Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Documento contendo 4 pagnas assinado digitalmente pero(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trfl.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 63.472.0100.2-43.